

# COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

## PROJETO DE LEI N.º 701, DE 2003

Dispõe sobre procedimentos legais para cancelamento de registro de micro e pequenas empresas.

**Autor:** Deputado Pompeo de Mattos

**Relator:** Deputado Ronaldo Dimas

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, tem por objetivo dispensar as micro e pequenas empresas, inclusive aquelas que, estando inativas, não tenham apresentado as declarações de Imposto de Renda, de proceder a baixa na Junta Comercial após o encerramento de suas atividades.

Estabelece, ainda, que, para solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas (CNPJ), será exigida somente a comprovação de baixa nas fazendas estaduais e municipais.

Por fim, autoriza que as solicitações de cancelamento do registro junto ao CNPJ sejam firmadas, em substituição aos sócios, pelos contabilistas das empresas.

Uma vez transcorrido o prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito da proposição sob análise, que busca encontrar soluções para uma situação que aflige um número assustador de empresários cotistas de micro e pequenas empresas.

O forte ajuste monetário que, com o objetivo de atingir as metas de inflação acordadas com o FMI, foi imposto à economia nos últimos anos, acarretou uma elevação exponencial do número de pedidos de concordata e de falência e, também, do número de empresas que encerraram atividades por impossibilidade de honrarem com suas obrigações fiscais.

O resultado desse processo é que inúmeras empresas estão inativas e, pelo fato de não serem capazes de comprovar situação regular perante o fisco, não procederam ao pedido de baixa no registro do comércio. Isso compromete a qualidade dos dados disponíveis nas Juntas Comerciais e, ao mesmo tempo, onera os escritórios de contabilidade, que são obrigados a manter os livros e registros contábeis de empresas “fantasmas”, além de, anualmente, apresentarem as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica inativa.

O ilustre Deputado Pompeo de Mattos busca sanar esse quadro, no que se refere às micro e pequenas empresas, desta forma:

- dispensando-as de proceder a baixa na Junta Comercial, mesmo que não tenham entregue as declarações de imposto de renda durante o período de inatividade;
- determinando que, para a baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) seja exigida apenas a comprovação de baixa na Receita Estadual e Prefeitura Municipal; e
- autorizando que a solicitação de cancelamento do registro junto ao CNPJ seja firmada pelos contabilistas.

Ocorre que a Lei n.º 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), em seu art. 35, dispõe:

*“Art. 35 As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa do registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”*

Adicionalmente, vale notar que o art. n.º 60 da Lei. n.º 8.934/94 estabelece:

*“ Art. 60 A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.*

*§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.*

.....”

Ou seja, segundo a legislação vigente, a baixa pode ser obtida, de forma irrestrita, após transcorrido o prazo de cinco anos de inatividade, e ocorrerá, de forma automática e independentemente de solicitação formal, se, em um período de dez anos consecutivos, a empresa não fizer qualquer contato com a junta comercial. De certa forma, podemos dizer, inclusive, que esses dispositivos já sinalizam na mesma direção das intenções da proposição em tela.

Considerando a existência desses mecanismos, não nos parece, s.m.j., que dispensar os empresários de solicitar a baixa seja a melhor solução, uma vez que banaliza o instrumento do registro e, em um prazo curto, tornará não fidedignas as informações existentes nas juntas comerciais. Por isso, talvez mais eficaz seja reduzir os prazos previstos nos artigos reproduzidos, para que a situação de inatividade não se prolongue por tempo demasiado longo.

Por outro lado, devemos considerar que, uma vez obtida a baixa na junta comercial, fica de imediato sanada a preocupação que se expressa no art. 2º do projeto, relativamente à baixa do CNPJ.

Finalmente, no que respeita à possibilidade de que os contabilistas assinem o pedido de baixa no CNPJ, vale ressaltar que esse tipo de permissão poderia dar margem a fraudes, expondo os micro e pequenos empresários a riscos que, solucionada a questão da agilidade da baixa do registro na junta comercial, tornam-se desnecessários.

Diante dessas observações, estamos apresentando, em anexo, um substitutivo que reduz o prazo previsto na Lei n.º 9.841/99, de cinco para dois anos, e o da Lei n.º 8.934/94 de dez para cinco anos no caso de micro e pequenas empresas. Com isso, torna-se mais ágil o processo de baixa daquelas empresas que intentem de fato encerrar suas atividades. Além disso, tão logo obtido o arquivamento na junta comercial, a empresa poderá pleitear a baixa de seu registro no CNPJ.

Além disso, estamos dispensando as micro e pequenas empresas do pagamento de multas ao apresentarem a declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativo ao exercício fiscal em que tenham permanecido inativas.

Portanto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 701, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado Ronaldo Dimas  
Relator